

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**PARECER JURÍDICO Nº 23/2020**

CONSULENTE: Município de Aquidabã.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 09/2020 – Apresentação Artística

**EMENTA - ADMINISTRATIVO -  
CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE  
- SHOWS ARTÍSTICOS – ART. 25, III, DA LEI Nº  
8666/93. RECOMENDAÇÕES.**

Cuido de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, visando a apresentação artística da banda Alma Gêmea durante as comemorações da Festa das Cabacinhas do Povoado Segredo, neste Município.

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação “em tese”, daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a CPL deve ter quando da formalização, notadamente por que somente me debrucei sobre a minuta contratual, peça em que não se declinam os detalhes da contratação.

A inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos encontra-se expressamente prevista na Lei nº 8666/93, especificamente no artigo 25, inciso III, que assim preconiza:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A normatização alhures é clarividente ao estabelecer os requisitos que atrairão sua incidência e implicarão no afastamento do certame público, cuja obediência é obrigatória por parte da Administração:

1. Profissional de qualquer setor artístico, *in casu*, cantores, bandas;
2. A contratação deve **operar-se diretamente com o artista**, não havendo necessidade de intermediação;
3. Acaso haja intermediação, esta somente é admitida quando do empresário que **exclusivamente** representa o artista, devendo tal situação ser demonstrada através do denominado “Contrato de Exclusividade” firmado entre o artista e o empresário.
4. Deve ficar demonstrado no processo que o artista seja **consagrado pela crítica ou pela opinião pública**, não servindo de comprovação a mera juntada de capa de CD/DVD;
5. Observar o disposto no artigo 26, Parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 8666/93;
6. Prevê, na minuta contratual, todas as cláusulas contratuais obrigatórias previstas no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilidade dos membros da CPL;
7. Detalhar a composição do preço, prevendo em rubricas separadas o valor do cachê, estadia, transporte, tributos, etc;
8. Os tributos devem ser detalhados por percentual individual, havendo necessidade de declinar o regime de tributação ao qual está submetida a empresa;

**intermediários, devendo a CPL cercar-se de redobrado cuidado quando da análise dos documentos intitulados “Cartas de Exclusividade”.**

**Ou seja, caso a contratação não seja realizada diretamente com o profissional, seja intermediada por empresa específica do ramo, é necessária a firmção de carta de exclusividade que garante.**

**Sugiro, também, que seja observada a Resolução nº 298/2016 que determina a maneira que deve ser realizada a inexigibilidade das licitações quando da contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico.**

Além dessas observações o devido processo administrativo também deve ser seguido à risca, a exemplo da solicitação da despesa, autorização da **autoridade competente (PREFEITO)**, publicação, dentre outros previstos na legislação de regência.

Por último, no que toca à conveniência da realização desse evento, registro que se deve atentar para que **as funções precípua da administração, a exemplo de saúde, educação e remuneração de servidores, não sejam postergadas a um segundo plano, em razão da realização da festividade.**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha 22  
Rubrica 18

Impende ressaltar que o Município deve se ater à Resolução TC nº 280/2013 (alterada pela Resolução TC nº 295/2016), que disciplina os gastos com festividades, onde resta determinado que caso haja atrasos salariais dos servidores que os Municípios de abstenham de realizar festividades com verbas públicas. Logo, deve a CPL cercar-se de garantias em especial de que os salários estão sendo pagos dentro do mês possibilitando assim a realização dos eventos dentro do que rege a Resolução acima citada.

É dizer: a Administração Municipal não deve contrair despesas com festividades em montante que venha a comprometer o cumprimento das obrigações de maior relevância pública.

Decerto, pode-se questionar que o direito ao lazer também foi erigido à categoria de direito social fundamental, por força do disposto no artigo 6º, da Carta Republicana. Todavia, tal direito não pode sobrepor-se aos direitos à saúde, educação, alimentação e trabalho, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, adotado como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Por esta razão, deve o Administrador, antes de efetivar a contratação, cercar-se dos devidos cuidados para que não despreze o sagrado direito à vida digna, sob a indevida desculpa de atender o direito ao lazer, em virtude da nítida preponderância daquele sobre este, atendendo-se, inclusive, aos preceitos contidos na Resolução 280, do TCE e posteriores alterações.

Alerte-se, ainda, sobre a necessidade de cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que concerne à assunção de despesas no último ano de mandato.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Em caso de a contratação não se realizar de forma direta (Artista – Administração OU Empresário exclusivo – Administração) e não haja pleno atendimento às recomendações exaradas alhures, considere-se desfavorável este opinamento, ou seja, esta Assessoria Jurídica NÃO APROVA A CONTRATAÇÃO.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do processo, acaso e desde que atendidas as formalidades legais e a TODAS as recomendações supra expendidas.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, 05 de fevereiro de 2020.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**

**OAB/SE 6408**